



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2011.CAN.APO.15396/11
NATUREZA: Registro de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
INTERESSADA: Joana dos Santos Gomes
EXERCÍCIO: 2011
RELATOR: Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 53 /2012

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais. Parecer da Procuradoria de Contas pelo registro da aposentadoria. Decisão da 2ª Câmara do TCM/CE pelo deferimento do registro do título de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** de interesse da Senhora **Joana dos Santos Gomes**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da **2ª Câmara** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar **LEGAL** o Ato n.º 048/2011, à fl. 28, datado de 17/05/2011, em favor da servidora acima indicada, com proventos mensais de **R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)**, consoante o disposto no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual n.º 12.160/93, conforme Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em _____ de _____ de 2012.

- Conselheiro Presidente

- Relator
David Santos Matos

Fui presente: _____ - Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2011.CAN.APO.15396/11
NATUREZA: Registro de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
INTERESSADA: Joana dos Santos Gomes
EXERCÍCIO: 2011
RELATOR: Auditor David Santos Matos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, requerida pela Senhora **Joana dos Santos Gomes**, servidora do Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental.

O Ato Concessivo de Aposentadoria de n.º 048/2011 (fl. 28), assinado pelo Senhor Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal, e pela Senhora Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé - IPMC, datado de 17/05/2011, fixa o valor mensal do benefício em **R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Auditor e, logo após, encaminhados ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Empós exame, a 12ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação n.º 9.666/11 (fls. 31/32), sugerindo o retorno dos autos à origem, para realização de medidas saneadoras, sendo efetivadas pelo IPMC (fls. 37/143).

Em seguida, a Unidade Técnica redigiu o Relatório Complementar n.º 16.078/11 (fls. 145/146), informando que a referida servidora implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet* Especial, por intermédio do Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, emitiu o Parecer n.º 10.444/2011 (fl. 150), opinando pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A concessão de aposentadoria pela Administração Pública caracteriza **ato administrativo complexo**, tendo em vista que, para ser considerado válido, o benefício previdenciário deverá ser registrado pela Corte de Contas, conforme mandamento insculpido no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCM), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:

(...)

III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

LEI ESTADUAL Nº. 12.160/93 (LOTCM)

Art. 38. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

Não obstante a existência de controvérsia acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito jurisprudencial, já pacificou a matéria, como se pode ver no julgamento do Mandado de Segurança nº. 25.552-8/DF, tendo por relatora a Ministra Carmem Lúcia:

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoportunidade da decadência administrativa. (Negrito nosso)

In casu, vislumbro que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004; §§ 3º e 17 da Emenda Constitucional 41/2003; Lei nº. 1.190/1992 Regime Jurídico Único e art. 53, III, “d” da Lei Orgânica do Município de Canindé em consonância com o art. 31 e seus incisos, da Lei nº. 1.918/2006.

Desta forma, diante da legalidade da documentação e do ingresso regular da requerente no serviço público, manifesto-me pelo **registro do título de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** da servidora

158
^

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

Joana dos Santos Gomes, no valor mensal de **R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)**.

PROPOSTA DE VOTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista as Informações da Inspeção (fls. 31/32 e 145/146) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 150), **PROPONHO** o **REGISTRO do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** da servidora **Joana dos Santos Gomes**, no valor mensal de **R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)**, em consonância ao disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93.

Fortaleza, 11 de Janeiro de 2012.

DAVID SANTOS MATOS
Auditor Substituto de Conselheiro
- Relator -